



Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

---

**Processo nº SEI-100007000046/2023**

**Data de Autuação:** 09/04/2023

**Concessionária:** ROTA 116

**Assunto:** FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - SAÍDA DE PISTA DE VEÍCULO DE PASSEIO NO KM 130 + 000 SENTIDO NORTE - 09/04/2023 - BO RO15212023

**Relator:** Conselheiro FERNANDO MORAES

**Sessão Plenária Virtual de 07 a 11 de outubro de 2024.**

---

## VOTO

---

Trata-se de processo administrativo que tem por escopo a apuração de Fato Relevante da Operação da Concessionária Rota 116, caracterizado pela saída de pista de um veículo de passeio no Km 131+400, sentido norte da RJ 116, em 09 de abril de 2023.

### DA NOTA TÉCNICA DE ACIDENTE DA CATRA

Acerca do posicionamento da CATRA, é ímpar apontar os pontos cruciais da Nota Técnica CATRA nº NTA 006/2024 (79502379). Quanto às condições da rodovia, no trecho da RJ-116 onde ocorreu o acidente, foi considerada boa. Conforme registro no Relatório de Ocorrência e respectivo BRAT, a via apresentava sinalização vertical e horizontal em bom estado, sem a presença de lombadas ou buracos, sendo classificada como bem conservada.

De acordo com os dados presentes no Boletim de Ocorrência, os serviços prestados pela Concessionária no atendimento do acidente estão de acordo com os padrões estabelecidos no Edital de Licitação – Anexo V – Descrição e Especificação Técnica, Item 9 – Operação da RJ 116 e da RJ 104, Item 11 - Sistema de Atendimento ao Usuário e Subitem 11.1 - Primeiros Socorros.

O sinistro analisado na Nota Técnica não resultou na interdição da pista, entretanto a via foi sinalizada com o auxílio de cones para alertar os condutores e guiar o tráfego. Não teria sido possível determinar se existe evidência de qualquer fator relacionado às condições da rodovia e/ou aos procedimentos da Concessionária que possa ter contribuído para a ocorrência do acidente, tendo em vista a ausência de informações pormenorizados do acidente.



Conforme a CATRA, a Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 1º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois a ocorrência foi informada ao CMC em menos de 30 (trinta) minutos;

Informou que a Concessionária também cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nesta AGETRANSP, o relatório da ocorrência do incidente contendo todas as informações pertinentes.

Esclareceu ainda que o atendimento às vítimas foi prestado pela concessionária dentro do padrão do contrato, que estabelece o tempo máximo de 45 (quarenta e cinco) minutos entre o acionamento e a chegada do socorro.

Por fim, a CATRA concluiu que a Concessionária atendeu às suas responsabilidades no que diz respeito ao tratamento do sinistro de trânsito, não sendo evidenciada sua contribuição para a ocorrência do fato.

#### **DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA CONCESSIONÁRIA**

Provocada pelo signatário através do Of.AGETRANSP/CD-FM Nº24/2024 (79559238), a Concessionária apresentou suas Alegações Finais por meio de Carta (81402740), reafirmando que foram imediatamente acionados todos os recursos internos disponíveis, bem como recursos externos. Que todos os recursos – internos e externos – foram mobilizados dentro dos prazos cabíveis, e por esse motivo, não existe justificativa a aplicação de qualquer sanção à Concessionária, que prestou devidamente o serviço público concedido, além de comunicar prontamente à Agência acerca do fato ocorrido.

Reitera a posição da Nota Técnica da CATRA que concluiu pela não contribuição da Concessionária para o acidente em tela. Enfatizou-se o seu cumprimento de todos os deveres e obrigações contratuais, principalmente a eficiente resposta ao atendimento do acidente.

Logo, argumentou-se pela inexistência de irregularidade nos serviços prestados e também destacou que teria prestado um serviço adequado e que o acidente teria ocorrido por fatores alheios à sua vontade, sem o descumprimento de qualquer disposição contratual ou legal



cometido pela ROTA 116, cumprindo plenamente com todas as suas obrigações e efetuou o pronto e regular atendimento da ocorrência.

Dessa forma, entendeu que inexistiu qualquer ato ou omissão capaz de ensejar a aplicação de qualquer penalidade à Concessionária, por conseguinte total ausência de ofensa ao Contrato de Concessão ou à normatização que rege a matéria.

### **DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA AGÊNCIA**

Em seu Parecer nº 181/2024/AGETRANSP/PGA (81475861), a douta Procuradoria da Agência destacou que para que haja uma responsabilização da Concessionária, que responde objetivamente pelos danos causados independente de sua culpa, basta que se comprove nos autos a existência de um resultado danoso decorrente de sua atividade e a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a atuação do agente privado (ação ou omissão deste).

Além disso, conforme o corpo técnico, apontou que inexistiam irregularidades no trajeto ou qualquer conduta faltosa da Concessionária no atendimento prestado após o acidente capaz de ensejar a aplicação de qualquer penalidade à mesma. Junto a isso, também verificou que não houve contribuição dos meios, equipamentos e sistemas da Concessionária na causa do acidente, sendo certo que a operação do sistema viário e da prestação dos demais serviços contratuais seguiam normalmente em conformidade com o estabelecido no Contrato de Concessão.

Da análise jurídica, restou demonstrado que o caso consiste em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado.

### **DA CONCLUSÃO DO VOTO**

A partir das manifestações do corpo técnico, depreende-se que não houve qualquer descumprimento imputável à Concessionária que ensejasse a sua responsabilidade, principalmente pela sua não contribuição para o acidente e pela sua devida prestação de socorro. Entende-se que **não há nexo de causalidade entre o evento danoso ocorrido e a atuação da Concessionária.**



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

---

A Concessionária atendeu ao dever de prestar socorro imediato, como foi reafirmado em alegações finais, com inspeção de tráfego, socorro médico e socorro mecânico dentro do prazo estabelecido, não apresentando irregularidades no serviço prestado. Como foi constatado pela cronologia do acidente apresentada pela CATRA em sua Nota Técnica, o socorro foi imediato, com o aviso do acidente e acionamento dos socorros médico e mecânico às 21h12min, a chegada da ambulância às 21h32min, o atendimento ao acidente foi célere, com um intervalo aproximado de 20 (vinte) minutos.

Os serviços objeto da concessão devem ser prestados pela Concessionária de forma a assegurar a sua boa qualidade e segurança, satisfazendo, durante toda a sua vigência da concessão, as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade tecnológica, generalidade e cortesia na sua prestação de serviço, como prevê a Cláusula Décima do Contrato de Concessão, que foi inteiramente cumprido neste presente caso.

A Concessionária cumpriu também o seu dever de zelar pela prestação de um serviço adequado bem como pela qualidade destes, dos equipamentos utilizados e das condições de tráfego, previstos na Cláusula Décima e Décima Nona do Contrato de Concessão.

Acerca do horário de comunicação ao CMC – Controle de Monitoramento de Concessionárias desta Agência, que deve ser feito no prazo de até 30 (trinta) minutos da ocorrência, como previsto na Resolução AGETRANSP nº 09/2011, percebe-se que este há comunicação do fato no dia da ocorrência, tendo a concessionária cumprido o disposto, pois a ocorrência foi informada em menos de 30 (trinta) minutos, conforme CATRA (64735230).

Em relação à apresentação de carta pela Concessionária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme a Resolução AGETRANSP nº 09/2011, com redação dada pela Resolução AGETRANSP Nº 21/2014, sendo entregue a Carta (79502107), protocolada dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), nesta AGETRANSP.

A aplicação de uma penalidade à Concessionária está vinculada à configuração de descumprimento de uma obrigação legal ou contratual por fato imputável à Concessionária, o que ocorreu no caso em tela, **o fato relevante apurado neste processo regulatório não se configurou uma inexecução contratual.**



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

---

Após analisar detidamente todo o contido na instrução processual, fundeado nas investigações técnicas apresentadas, bem como nas razões jurídicas, no presente caso, entendo como causa efetiva do acidente, caso fortuito, restando caracterizada a excludente de responsabilidade da concessionária quanto aos fatos ora analisados.

Ante o exposto e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral desta Agência, bem ainda de acordo com a instrução técnica dos autos e a fundamentação da decisão recorrida, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária ROTA 116 ante ao evento em voga, uma vez que ficou caracterizada a excludente de responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do B.O. nº RO 1521/2023, como também por não visualizar descumprimento ao Contrato de Concessão ou à legislação vigente aplicável.
2. Reconhecer o cumprimento da Concessionária ROTA 116 dos §§ 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP Nº 09, com a redação dada pela na Resolução AGETRANSP Nº 21, ao comunicar acerca da ocorrência dentro do prazo de até 30 (trinta) minutos e encaminhar a carta dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
3. Determinar à Secretaria Executiva – SECEX – que se publique no D.O.E.R.J. e após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

**FERNANDO MORAES**  
**Conselheiro Relator**